



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: O Projeto de Lei nº 163/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 163/2025, do Executivo Municipal, dispõe sobre a ampliação de vagas de cargos públicos efetivos e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I- **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***
- II- sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Procedendo a análise da propositura, o projeto trata da ampliação de vagas dos seguintes cargos públicos efetivos: Psicólogo 1, de 56 para 57; Técnico de Controle Administrativo, de 500 para 575; e Técnico de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Enfermagem, de 720 para 739.

Em sua justificativa, o Executivo, informa que o número de cargos atual é insuficiente, motivo pelo qual a necessidade da ampliação devido ao grande crescimento populacional do município e da implantação de novos serviços colocados à disposição da sociedade.

Aspecto importante a ser observado que o projeto se refere à criação de despesa para o ente público.

Assim, a proposta que objetive a concessão de reajuste aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos nos arts. 169, § 1º, da CF/88 e nos arts. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.***

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Prevê o art. 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve contemplar a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.054, de 24.07.2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO/2025), consigna no Capítulo VIII a autorização para a criação de cargos ou para contratação de pessoal.

*Art. 9º **Desde que respeitados os limites e as vedações previstos no art. 20, e parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:***

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título, priorizando-se a nomeação de concursados.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A, da Constituição Federal.

Em consulta por esta comissão, com base **no último Relatório de Gestão Fiscal 3º Quadrimestre/2024**¹ nota-se que os limites previstos na CF, não foram ultrapassados, pois de acordo com o referido relatório, o gasto com pessoal do executivo está em 36,06%, não excedendo o limite que é 54%.

Dos autos do projeto de lei em análise consta a sua justificativa acompanhada da declaração do ordenador de despesas, e do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro. Desse modo, constato que a exigência do (LRF) foi devidamente satisfeita.

Portanto, desde que atendidas as exigências da CF/88 e da LRF no aspecto orçamentário e financeiro, o Projeto de Lei do Executivo, salvo melhor juízo, estará apto para tramitação regimental.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S. 27 de fevereiro de 2025.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

Relator

¹ [2024_RGF_3º quadrimestre.pdf](#)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA

HENRI JOSÉ ARIDA

Membro

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003500320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 27/02/2025 11:36

Checksum: **92632021AC3FAD7BDF0D28081C45DB3D9A5E2EF3659068AB3F99136CACE34CBA**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 27/02/2025 13:10

Checksum: **0243535B6C91C45D74FC3A10520DA3C08B7925ECAF3061B47B788D918912D32**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 27/02/2025 13:16

Checksum: **67D14C1E9A33CA8D7AD55973C45BC598645F0DDE0B6DF26BC297734DA819318D**

